



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 121, DE 2013

Dispõe sobre a democratização das relações de trabalho, o tratamento de conflitos e estabelece as diretrizes básicas da negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado e definir diretrizes para a negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A livre associação sindical e a negociação coletiva são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º A liberdade e a autonomia de organização sindical no setor público pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

§ 1º A negociação coletiva dar-se-á no âmbito de um sistema permanente de negociação, a ser organizado nos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O sistema permanente de negociação será integrado por órgão moderador de conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e a Administração Pública, com atribuições voltadas à garantia da transparência nas negociações.

Capítulo II

DO DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 4º A livre associação sindical é garantida a todos os servidores públicos.

Art. 5º O servidor público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em razão do exercício da associação sindical.

Art. 6º Fica assegurado o afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista, na forma estabelecida pela lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos, de forma a permitir o livre exercício da atividade sindical.

Parágrafo único. Fica assegurada dispensa de ponto ao representante sindical que componha a bancada sindical para participar de Mesa de Negociação, observado o regimento próprio.

Capítulo III

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 7º A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, pautar-se-á pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Art. 8º Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

II - definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e

III - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.

Art. 9º A negociação coletiva será exercida por meio de Mesas de Negociação Permanente, a serem constituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As Mesas de Negociação serão regulamentadas por regimento interno, construído de comum acordo entre as partes, que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º As Mesas de Negociação serão compostas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais representativas da categoria interessada ou envolvida e seus trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.

§ 3º O regimento interno da Mesa de Negociação deverá abarcar os critérios para aferição da representatividade sindical, devendo observar, no mínimo, a qualidade do sindicato como substituto processual dos servidores por ele representados.

Art. 10. Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.

Parágrafo único. Dos instrumentos firmados pelas partes constará, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

Art. 11. Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Art. 12. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* poderá ser exercida por delegação de competência.

Capítulo IV

DO OBSERVATÓRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 13. Ficam instituídos os Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de:

I – atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das Mesas de Negociação Coletiva;

II - desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

Parágrafo único. A composição do Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público, órgão permanente e de relevância pública, observará a relação de proporção entre seus membros, devendo a indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada ser realizada pelas bancadas na proporção de 50% para a bancada governamental e 50% para a bancada sindical.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos em relação a atos anti-sindicais, será apurada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 15. A participação de dirigentes sindicais nos processos negociais formalmente constituídos não configurará falta ao trabalho.

Art. 16. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que ora submeto à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, dispõe sobre a liberdade de associação sindical dos servidores públicos e sobre a negociação coletiva no setor público.

Trata-se de projeto de abrangência nacional, que abarca todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nosso ordenamento jurídico-constitucional garante ao servidor o direito à livre associação sindical (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), o direito à negociação coletiva (Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que internaliza em nosso país a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da negociação coletiva no setor público) e o direito de greve (art. 37, inciso VII, da Constituição Federal).

A previsão desses direitos não se fez de forma aleatória, ao contrário, eles compõem um sistema lógico de identificação e tratamento de conflitos que surgem na relação jurídica entre os servidores públicos e o Estado.

Inicialmente, o projeto propõe assegurar o pleno direito de os servidores se sindicalizarem e estimular a veiculação das principais reivindicações por intermédio de suas entidades sindicais representativas.

Formalizada a interlocução por parte dos servidores, a próxima etapa é assegurar prestação na identificação e tratamento preventivo dos conflitos.

Para tanto, o projeto propõe a instituição de mecanismos perenes, paritários e formalizados que objetivam, em última análise, a construção conjunta de soluções, impedindo que o conflito se instale ou se propague.

O projeto prevê, ainda, a instituição de Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público, com o objetivo de atuar como instâncias consultivas e mediadoras no âmbito das mesas de negociação permanente.

Instalado, todavia, o conflito, é lícito que os servidores recorram à greve, medida extrema, cujo exercício deve ser disciplinado, o quanto antes, em lei específica, de modo a assegurar sua plena efetividade.

Como se pode perceber, a democratização das relações de trabalho no âmbito da administração pública é o grande objetivo deste projeto. Espera-se que, com sua efetiva implementação, haja uma redução significativa das greves no setor público, que tantos ônus causam aos servidores, ao Estado e à sociedade.

Isso, porque, em vez de se investir no conflito, no confronto e na adoção de posições extremadas de parte a parte, estar-se-á estimulando o seu tratamento coletivo e preventivo, a fim de alcançar soluções razoáveis e factíveis para todos.

Essas são as razões que nos levam a solicitar aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras análise detida, apresentação de sugestões que aprimorem o texto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/04/2013.